

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, cuida-se de agravo regimental (eDOC 76, p. 1-17) interposto contra decisão por mim proferida que não admitiu os presentes embargos de divergência, com fundamento nos arts. 330 e 331 do RI/STF (eDOC 71, p. 1-6).

A parte agravante acentua, em síntese, a admissibilidade e, por conseguinte, a viabilidade do processamento dos embargos de divergência opostos.

Todavia, entendo que a presente irresignação recursal **não** merece prosperar, principalmente diante da jurisprudência iterativa desta Suprema Corte.

Com efeito.

Inicialmente, ao negar seguimento aos embargos de divergência em apreço (eDOC 71, p. 1-6), acentuei a inadmissibilidade do recurso, sobretudo diante do contido nos arts. 330 e 331 do RI/STF e da iterativa jurisprudência desta Suprema Corte.

Assim, segundo o Regimento Interno desta Corte (art. 330), cabem embargos de divergência da decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

Registrei, ainda, que cabe à parte demonstrar, nos embargos de divergência, a semelhança entre os contextos fáticos, bem como apontar a diferença entre as soluções adotadas pelo Tribunal, ônus do qual não se desincumbiu o ora agravante.

Além disso, visando a afastar a pretensão recursal formulada pelo ora agravante, transcrevo da decisão ora impugnada:

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que para caracterização do conflito jurisprudencial, **é indispensável que os paradigmas invocados digam respeito a situação jurídica**

idêntica à apreciada pelo acórdão embargado. Nesse sentido cito o seguinte precedente:

‘AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A QUESTÃO JULGADA E O ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **É necessário que haja identidade entre a questão julgada e a decidida pelo acórdão paradigma, sendo incabível o recurso quando presentes distinções fáticas entre as situações, como no caso em tela.** III - Nos termos do art. 331 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF, é de rigor que o embargante mencione as circunstâncias que identifiquem ou que se assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu. IV - Nos termos do art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e do art. 1.043 do Código de Processo Civil, os embargos de divergência são cabíveis apenas contra acórdão proferido por Turma. V – Agravo regimental a que se nega provimento’ (ARE 1.035.798-ED-AgR-ED-EDv-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 7.12.2018).

No mesmo sentido: ARE 1.090.264 AgR-EDv/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30.4.2019; ARE 911.542 AgR-ED-EDv-AgR/RN, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 7.2.2019; ARE 1.101.000 AgR-ED-EDv-AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 26.8.2019; ARE 1.241.897 AgR-EDEDv-AgR/RR, por mim relatado, Plenário, DJe 10.12.2020; ARE 1.090.934 ED-AgR-ED-EDv-AgR/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 8.4.2021; ARE 1.398.077 AgR-EDv/RR, por mim relatado, DJe 5.6.2023; dentre outros.

Consigno, recentemente, o acórdão proferido pelo

Plenário desta Corte no ARE 1.380.579 AgR-ED-EDv-AgR/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 25.7.2023, assim ementado:

‘PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso de Embargos de Divergência possui um pressuposto básico: demonstrar a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos, por meio da indicação de precedentes paradigmas que atestem dissenso interpretativo com o acórdão impugnado.

2. Os precedentes indicados como paradigmas pela parte recorrente em nada se assemelham com a hipótese deste autos, tratando-se de cenários jurídicos distintos. As controvérsias jurídicas julgadas pelos acórdãos confrontados são completamente diversas.

3. Ausente a simetria entre os contextos fático-jurídicos destes autos e do precedente ora indicado, conclui-se que a recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, fundamentadamente, ‘as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados’, nos termos do art. 331 do RISTF.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.’ (grifos nossos)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 330 e 331 do RI/STF, não admito os presentes embargos de divergência.” (eDOC 71, p. 4-6; grifos originais)

Acrescento, também, além dos precedentes mencionados no *decisum* agravado: ARE 1.139.395 ED-AgR-EDv-AgR/SP e ARE 1.154.585 AgR-EDv-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 9.9.2019; ARE 1.000.420 AgR-EDv-AgR/RR, por mim relatado, Plenário, DJe 3.7.2020; ARE 1.241.897 AgR-ED-EDv-AgR/RR, por mim relatado, Plenário, DJe 10.12.2020; ARE 1.357.346 AgR-EDv-AgR/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 16.5.2022; ARE 1.042.391 ED-AgR-EDv-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe 17.3.2022; dentre outros.

Portanto, entendo que a parte agravante não logrou infirmar o desacerto da decisão ora recorrida, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.